

VOTO

Está registrado nos autos que a responsável Maria Irene de Araújo Sousa, ex-Prefeita de Centro do Guilherme/MA, faltou com o seu dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 1752/2005, firmado com o Fundo Nacional de Saúde (FNS) para a aquisição de unidade móvel de saúde.

2. Apesar dos prazos adicionais concedidos pelo FNS, a pedido da responsável, para que o convênio chegasse a bom termo, não houve provas de que tal propósito se concretizou.

3. Tendo a tomada de contas especial sido recebida no TCU, a ex-prefeita foi citada pela não comprovação da boa gestão dos recursos conveniados, mas não apresentou defesa nem recolheu o débito apurado. Assinale-se que o ofício citatório foi devidamente entregue no endereço da responsável informado à Receita Federal.

4. Assim, caracterizada a revelia, a imputação de omissão no dever de prestar contas resta indiscutível.

5. Observo que a Secex/MA não consignou por expresse o dispositivo específico a fundamentar a irregularidade das presentes contas, mas obviamente, do histórico processual e do texto da citação, é o caso da alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, ou seja, omissão.

6. Cabe ainda, na forma dos arts. 19, **caput**, e 57 da referida lei, condenar a responsável à devolução do total do repasse, e aplicar-lhe multa, que, considerado o valor do débito, sugiro seja fixada em R\$ 15.000,00.

7. Faço a ressalva de que o débito deverá ser recolhido ao FNS, e não ao Tesouro Nacional, como constou da proposta da Unidade Técnica.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2011.

OSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator